COMPRASNET
Pregão Eletrônico

Aviso 20/05/2021 13:49:33

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico Nº: PE 77/2021/SUPEL/RO Processo Administrativo Nº: 0032.467718/2019-23 – SEJUCEL/RO. Objeto: Registro de Preços para Eventuais e Futuras Aquisições de Materiais de Ornamentação, conforme Termo de Referência, Anexo I do Edital. Empresas Recorrentes: SILVENINA UNIFORMES LTDA, CNPJ 18.386.337/0001-44 - Itens 37 e 38; 1. INTENÇÃO DE RECURSO 1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO A intenção de recurso impetrada pela empresa SILVENINA UNIFORMES LTDA foi interposta dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por ser motivada e tempestiva, foi acolhida, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02. 1.2. SÍNTESE DA INTENÇÃO DE RECURSO Nos itens 37 e 38, a empresa em tela apontou que a marca ofertada pela empresa vencedora dos itens 37 e 38, L.H.C COMERCIO E SERVICOS LTDA, não estaria adequada, pugnando por prazo para apresentar suas razões recursais. 2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS A empresa recorrente afirma que a indústria santanense, fabricante e marca apontada pela empresa L.H.C COMERCIO E SERVICOS LTDA nos itens 35, 36, 37 e 38, não fabrica o tipo de tecido ofertado a Administração: Failete. Assim, sustenta que as informações contidas na proposta da empresa L.H.C COMERCIO E SERVICOS LTDA são inverídicas, e que a empresa recorrida não conseguirá entregar o tecido ofertado, com base na marca ofertada. Apresenta e-mail trocado com representante da indústria Santanense para comprovar o que alega (documento id SEI 0018016377), bem como traz a baila encartes jurisprudenciais e doutrinários. 3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES Não houve contrarrazão. 4. DO EXAME DE MÉRITO Diante do cenário exposto, em síntese, acima, este Pregoeiro, nos termos do art. 43, §3º, da Lei Federal n. 8.666/93, abriu diligência em face da empresa L.H.C COMERCIO E SERVICOS LTDA, a fim de possibilitar a empresa recorrida a comprovação dos termos constantes em sua proposta, como se pode aferir no documento id SEI 0018017358. Em resumo, e focando no ponto que, ao meu ver, realmente importa, a empresa L.H.C COMERCIO E SERVICOS LTDA findou por solicitar sua desclassificação nos itens 35, 36, 37 e 38, reconhecendo que não poderia entregar o tecido ofertado, na marca ofertada, alegando que, em tal cenário, não agiu de má fé. O pedido da empresa em tela pode ser encontrado no documento id SEI 0018073009, nos seguintes termos: Boa tarde! Entramos em contato via telefónico com a Ferreira Representações e conversamos com o Sr. Adelson P. Ferreira que é representante autorizado da Indústria Santanense, conforme print em anexo por e-mail o mesmo havia confirmado que possui em estoque os tecidos faileite, durante o contato telefónico questionamos o representante se esse tecido é fabricado pela Ind. Santanense, e ele nos informou que não é fabricado pela Santanense e que esse po de tecido não é fabricado no Brasil, porém por se tratar de representante da marca Santanense no dia da cotação ele nos informou que a marca seria Santanense, devido não termos conhecimento técnico sobre a fabricação desse tipo de tecido colocamos na nossa proposta a marca Santanense, ressaltamos que em nenhum momento vemos a intenção de prejudicar o certame, pois ofertamos marca e valores conforme cotação que realizamos com o representante, DIANTE DISTO SOLICITAMOS A NOSSA DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS ITENS 35,36,37 E 38. Peço desculpas pelos transtornos e nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos. (destaquei) Diante do exposto acima, cabe à Administração o reexame dos atos do processo e ainda obediência ao princípio da autotutela administrativa, pois assim é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: "A autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento". (p. 25). Em apertada síntese, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, art. 14 da Lei Estadual 3.830/2016, assim como na Súmula nº 473 do STF: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório. Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, diante do pedido de desclassificação da empresa L.H.C COMERCIO E SERVICOS LTDA, nos itens 35, 36, 37 e 38, com base em todo exposto acima, decido da forma infra colada. 5. DECISÃO Julgo PROCEDENTE o recurso da empresa SILVENINA UNIFORMES LTDA, nos itens 37 e 38. Determino agendamento de sessão de retorno de fase no PE 77/2021, a fim de que se retorne a etapa de julgamento de proposta para RECUSAR a proposta da empresa L.H.C COMERCIO E SERVICOS LTDA nos itens supramencionados, e ainda nos itens 35 e 36, nos termos do pedido formulado pela empresa recorrida, e com base no cenário supra exposto. Publique-se! Cumpra-se! (conforme termos e assinatura digital abaixo)

Fechar